



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**20/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/03/2024.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1122/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	10
2	PL 2028/2020 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	24
3	PLP 129/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	41
4	PL 1262/2022 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	52
5	PL 1108/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	59
6	PL 10/2022 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	68

7	PL 3775/2023 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	86
8	REQ 19/2024 - CAS - Não Terminativo -		95

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damarens Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damarens Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de março de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

7ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração do plenário. (18/03/2024 11:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1122, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 21/02/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato.
- 2- Em 28/02/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
- 3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2028, DE 2020

- Terminativo -

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer pela recomendação de declaração de prejudicialidade do projeto.
- 2- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.
- 3- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2020

- Não Terminativo -

Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1262, DE 2022****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1108, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2022****- Terminativo -**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

2- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

3- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3775, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/02/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 19, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar o Dia Mundial da Saúde.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.122, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Em seu art. 1º, o projeto estabelece que praticar infração sanitária durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretadas oficialmente em razão de epidemia ensejará pena de reclusão, de seis meses a três anos. Já o art. 2º, institui vigência imediata para a lei resultante.

Na justificção, o autor alega que durante a pandemia de covid-19 houve frequentes registros de atos de desobediência injustificada às determinações de distanciamento social e de uso de equipamentos de proteção individual, como as máscaras faciais. Lembra ademais que, na vigência da crise



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sanitária, houve notícias acerca de realização de festas, estímulos a aglomerações e eventos clandestinos, ignorando os impactos negativos sobre os indicadores de saúde pública. Assim, para coibir esse tipo de comportamento, apresenta iniciativa para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas pelo poder público.

Após análise desta Comissão, a matéria será examinada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Gostaríamos de registrar inicialmente que, neste relatório, abordaremos os aspectos atinentes à área de saúde, temática própria desta Comissão. Deixaremos que a CCJ empreenda análise mais aprofundada acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de direito penal, conforme determinam o inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 101, do Risf.

O crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública refere-se à violação das normas e orientações estabelecidas pelas autoridades competentes para conter a propagação de doenças em situações de emergência, como epidemias ou pandemias.

Durante um estado de calamidade pública, as autoridades podem impor uma série de medidas preventivas, como o uso de máscaras, distanciamento social, restrição de circulação e outras ações com o objetivo de proteger a saúde pública. A infração a essas medidas constitui um crime, sujeito a penalidades previstas por lei. As sanções podem incluir multas, detenção e outras medidas punitivas, dependendo da legislação local e das circunstâncias específicas do caso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, quanto ao mérito sanitário, julgamos que a iniciativa é bastante oportuna em face dos notórios problemas relacionados à desobediência às medidas sanitárias que foram instituídas durante a pandemia de covid-19 para frear a disseminação do novo coronavírus. Em todo esse período, mesmo nos momentos de piora dos indicadores epidemiológicos, foram registrados problemas relacionados à adesão às medidas sanitárias instituídas oficialmente pelo poder público.

Sabe-se que, durante a referida crise sanitária, realizam-se festas e aglomerações em espaços públicos e privados; recusou-se o uso de máscaras faciais e outros equipamentos de proteção individual; desrespeitou-se o distanciamento social exigido em locais de trabalho, em lojas e em eventos; registrou-se o funcionamento de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais fora do horário permitido.

Ressalte-se que até mesmo pessoas recém-expostas ao vírus chegaram ao cúmulo de desobedecer às medidas de isolamento e de quarentena.

É importante frisar que o tipo previsto no artigo 268 do Código Penal (CP), até então está praticamente em desuso, sendo que se localiza no capítulo dos crimes contra a saúde pública. A doutrina mais tradicional, na esteira da topologia dos delitos, entende que o crime de infração de medida sanitária preventiva protege a saúde pública (art. 268 do CP).

Assim, onde estiver vigente uma determinação oriunda do poder público para a prevenção da proliferação da doença, necessariamente se verificará a sua inserção no rol de deveres das pessoas cobertas pelo alcance da 'determinação do poder público', prevista no art. 268 do CP, além de outros, que também podem decorrer da nova determinação legal. Por exemplo, se for publicado um decreto municipal na cidade X ordenando o uso de máscaras em ambientes públicos, é dever de todos, ainda que dentro dos limites do município X, o cumprimento da medida.

O ponto central é que as medidas excepcionais visando a não proliferação da COVID-19 impõem uma alteração do comportamento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

costumeiro, passando a exigir das pessoas condutas de contenção da disseminação do vírus, seja de forma comissiva (colocar máscara) ou omissiva (isolamento social). Logo, o comando normativo destas medidas temporárias é no sentido de que não basta que a pessoa não ofenda o sistema de saúde pública, o que está resguardado pela norma penal, mas sim que todos assegurem, por meio das condutas impostas nestes atos normativos, a contenção da proliferação do vírus, esta sim, obrigação advinda da norma extrapenal (Lei nº 13.979/20 e eventual Decreto adotado no âmbito das competências específicas). Isto porque este momento pandêmico exige um incremento do dever de solidariedade geral, visando a redução de riscos à saúde.

Não custa lembrar que isso tudo se passou durante a mais grave crise de saúde pública que o país enfrentou. Ocorreu a despeito de diplomas como a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências* e o Código Penal já prevê sanções para tais atos. Não há dúvidas de que é urgente a necessidade de aumentar a pena para infrações sanitárias que ocorrem em períodos de grande fragilidade social, como é o caso de emergências em saúde pública causadas por doenças infectocontagiosas.

Somos, portanto, favoráveis à proposta contida no PL sob análise.

Observamos, contudo, que algumas inconformidades redacionais merecem reparo. É o caso da falta de menção ao Distrito Federal e problemas de pontuação. Optamos, ainda, por retirar a palavra “epidemia”, pois julgamos que ela pode comprometer não somente a clareza do texto, mas também o alcance de seus efeitos. De fato, conforme a amplitude do problema sanitário, termos como “endemia”, “surto” ou “pandemia” também são comumente empregados. Acreditamos ser suficiente o tipo penal referir-se a infrações ocorridas em circunstâncias de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas oficialmente em decorrência de *doença contagiosa*. Essas informações já evidenciam a gravidade da situação e justificam a ampliação da pena.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com o intuito de assegurar a proporcionalidade e a adequação com os demais tipos penais, estamos de acordo em acatar a emenda nº 1 - CAS, proposta pelo senador Fabiano Contarato, que substitui a pena de reclusão por detenção.

Por outro lado, a detenção é uma modalidade menos grave de privação de liberdade. Isso implica que o condenado seja mantido em um estabelecimento penal com um regime menos restritivo, como uma cadeia pública ou um centro de detenção provisória, e costumam ser mais curtas. Tanto a reclusão quanto a detenção têm como objetivo punir o infrator, proteger a sociedade e, idealmente, promover a ressocialização do condenado. No entanto, diante do crime em discussão, concordamos que a detenção é a opção mais adequada.

Além disso, sugerimos que o comando previsto no projeto sob análise seja inserido na forma de § 1º do *caput* do art. 268, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º. Essa alteração é necessária para que se possa aplicar a causa de aumento de pena também para tipo penal qualificado que, no caso, trata de situações em que o agente é *funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro*.

Por esses motivos, apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, com a aprovação da Emenda nº 1 - CAS e com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Altera o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 1122/2021)

Dê-se nova redação ao art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 268.....

.....

§ 1º Se o crime é praticado durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município:

Pena - detenção, de 6 (meses) a 3 (três) anos.”

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto - Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941, considera crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.



Já o art. 33, caput, do Código penal explica que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto.

Por sua vez o § 2º, “c” do mesmo dispositivo, dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto. Vale destacar que o indivíduo que praticar crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano será beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Logo, é desproporcional fixar uma pena de reclusão para um crime, cuja pena dificilmente levará o condenado a prisão. Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de fevereiro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador





PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Infração de Medida Sanitária Preventiva

Art. 268.

§ 2º Praticar o crime do *caput* durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o mês de março de 2020, a sociedade civil brasileira enfrenta a pandemia decorrente do novo Coronavírus. A população passou a conviver com diversas restrições ao mesmo tempo em que mudanças de hábitos das mais diversas naturezas foram impostas aos cidadãos indistintamente. No atual



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

ambiente pandêmico, considera-se que todos são potenciais ameaças ao próximo, por poderem ser portadores do vírus da Covid-19.

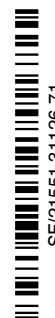
Embora as determinações de distanciamento social e uso de equipamentos, como máscaras individuais, tenham sido destinadas a todos os brasileiros, há quem se negue a atendê-las, sem qualquer justa causa a justificar a ação. Ou pior: há quem promova festas, aglomerações e eventos clandestinos ignorando que sua conduta impactará a saúde coletiva.

Não há qualquer exagero nessa afirmação. Quando se diz que há uma taxa de transmissão do vírus na margem de, por exemplo, 1.3%, quer se dizer que 10 pessoas contaminadas irão contaminar outras 13 pessoas, e assim sucessivamente. O resultado da equação é que, quando se desrespeita determinações do Poder Público voltadas ao combate de uma doença contagiosa, a epidemia se torna evento verdadeiramente incontrolável, pois cada vez mais pessoas irão adoecer. E muitas irão morrer.

Diante desse cenário, a Constituição Federal, sob o arcabouço do princípio da proporcionalidade e do garantismo positivo, determina a vedação da proteção penal deficiente. Significa dizer que há um imperativo de tutela de direito fundamental (saúde pública) que exige um aprimoramento na legislação penal, sob pena de incidir em omissão.

O atual art. 268 do Código Penal prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, consistente na conduta *infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*, com pena de detenção, de *um mês a um ano, e multa*. É um tipo penal de menor potencial ofensivo, submetido ao rito da chamada Lei de Juizados Especiais Penais (Lei nº 9.099, de 1995). Assim, se o autor se comprometer a cumprir as obrigações previstas na Lei, ele será beneficiado pela transação penal, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Não estamos convencidos da eficácia dissuasória deste tipo do *caput* do art. 268 quando enfrentamos crises sanitárias muito graves. Ao menos durante estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados em razão de epidemia, entendemos que a lei penal deve incidir de forma mais gravosa conciliando, de forma proporcional e razoável, a gravidade da conduta e suas consequências danosas.



SF/21551.31126-71



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

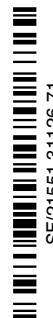
Por isso, a presente proposição pretende criar forma qualificada do art. 268 do Código Penal para prever o crime de infração de medida sanitária preventiva praticada durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia, e com pena de reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.

Trata-se de um tipo penal de média gravidade e que admite alguns benefícios despenalizadores, como a suspensão condicional do processo. Contudo, ante sua pena máxima de três anos de reclusão, oferece uma resposta estatal mais contundente e de maior coercibilidade para aqueles indivíduos que se negam a reconhecer que a solidariedade é um valor que integra o pacto social do Estado Democrático de Direito.

Pelos motivos acima expostos, pedimos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/21551.31126-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1122, DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 268
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, *que destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, *que destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Para isso, estabelece que valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, *que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, serão destinados, na proporção de 80%, para ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19. Segundo o parágrafo único, os valores arrecadados serão transferidos ao Ministério da Saúde, para uso exclusivo nas ações de enfrentamento no âmbito da pandemia de covid-19 (arts. 1º e 2º).

O art. 3º dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto em análise vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, destaca-se que, durante a pandemia de covid-19, grande parte dos recursos financeiros governamentais estavam sendo utilizados para o financiamento das ações e serviços de enfrentamento da doença. A situação foi tão grave que o Congresso Nacional, na ocasião, autorizou o aumento do déficit primário pelo Governo Federal. Naquele contexto, para o autor do projeto, seria importante a instituição de medidas alternativas de arrecadação de recursos, de modo a minimizar os efeitos fiscais das ações de saúde pública no âmbito da pandemia de covid-19.

A matéria foi analisada inicialmente na Comissão de Segurança Pública (CSP), que aprovou relatório pela sua prejudicialidade. No momento, aguarda análise terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista formal, não observamos problemas no que tange à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Quanto ao mérito, em que pese a nobre intenção do autor, a matéria perdeu o objeto, já que o próprio art. 3º do PL nº 2.028, de 2020, estabelece que a sua lei decorrente teria os efeitos vigentes apenas enquanto perdurasse a pandemia de covid-19.

De fato, no Brasil, a situação de emergência sanitária decorrente da covid-19 foi encerrada oficialmente após a publicação da Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS) nº 913, de 22 de abril de 2022, que declarou oficialmente o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pelo novo coronavírus e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que a havia declarado.

Em seguida, diversos decretos que tratavam de assuntos relacionados ao enfrentamento da pandemia foram revogados simultaneamente pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, que *declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.*

No âmbito internacional, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à covid-19, que havia sido declarada pela entidade em 30 de janeiro de 2020. A decisão foi fundamentada em dados que apontavam tendência de queda de mortes, hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem como nos níveis de imunidade da população ao vírus.

Portanto, pode-se depreender que, diante das informações apresentadas neste Relatório, resta claro que o projeto em comento está prejudicado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senador Jorge Kajuru

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que pretende destinar 80 (oitenta) por cento dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Na Justificação do PL, o autor do projeto argumentou o seguinte:

O Decreto-Legislativo no 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020.

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá vigor apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública”, combate à “lavagem de dinheiro” e prevenção, fiscalização e combate ao “tráfico ilícito de drogas” (inciso I, alíneas “a”, “l” e “m”).

No mérito, entendemos que o PL deve ser considerado prejudicado.

O art. 3º do PL estabelece que a Lei terá vigor “enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19”.

Sobre o assunto, verificamos que foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Nos termos do § 2º do art. 1º do referido diploma legal, “ato do Ministro de Estado de Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei”. Ademais, com base no § 3º do art. 1º, “o prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde”.

Outrossim, o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, estabelece que a Lei permanecerá em vigor “enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei”.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Ademais, com base no *caput* de seu art. 1º, o reconhecimento do estado de calamidade pública foi reconhecido exclusivamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho, tendo efeito apenas até 31 de dezembro de 2020.

Entretanto, no ano passado, foi editada a Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS), que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Com base nisso, o então Presidente da República editou o Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, revogando diversos decretos que tratavam do combate à pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19, que havia sido declarada em 30 de janeiro de 2020. Durante a sessão deliberativa do referido Comitê, foi destacada a tendência de queda nas mortes por Covid-19, o declínio nas hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem

como os altos níveis de imunidade da população ao SARS-CoV-2, coronavírus causador da pandemia.

Portanto, como não está mais vigente o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19, o qual se refere o art. 3º do PL, entendemos que o projeto deve ser considerado prejudicado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CSP, 04/07/2023 às 11h - 20ª, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
VAGO		4. NELSINHO TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2028/2020)

DURANTE A REUNIÃO, É DESIGNADO COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR JORGE KAJURU.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

04 de julho de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

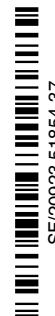
Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de “lavagem” ou ocultação de bens, direito e valores, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, serão destinados para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, serão destinados, na proporção de 80% (oitenta por cento), para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

Parágrafo único. Os valores obtidos nos termos do *caput* deste artigo serão encaminhados diretamente ao Ministério da Saúde, que providenciará o seu uso exclusivo nas ações de saúde pública referentes ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Art. 3º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá vigor apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Segundo Odilon de Oliveira, advogado e juiz federal aposentado no Estado de Mato Grosso do Sul, “a quantidade de ativos ilícitos é enorme, principalmente na Justiça Federal”. Conforme o referido jurista, a operacionalização do repasse em questão poderá contar com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que centraliza o banco de dados desses ativos por meio do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), bem como da Associação dos Registradores Imobiliários e do Instituto de



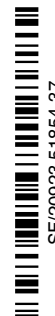
Registro Imobiliário do Brasil, que operacionalizam a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Portanto, o objetivo da medida que ora apresentamos é assegurar a aplicação exclusiva no combate à pandemia do Covid-19 de grande parte dos recursos provenientes de atividade ilícitas que causam grande dano à população brasileira, como são o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Embora grande parte desses valores sejam utilizados atualmente na prevenção e no combate a esses crimes, é importante destacar que a vigência da Lei será temporária, apenas enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública causado pela pandemia.

Por esses motivos, solicitamos aos nossos Pares o seu valioso apoio à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/20923.51854-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2028, DE 2020

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- artigo 4º-

- artigo 7º

- artigo 8º

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 60

- artigo 60-

- artigo 61

- artigo 62-

- artigo 63

- artigo 63-B

- artigo 63-D

- artigo 63-E

3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2020, do Senador Paulo Paim, *que afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 129, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, *que afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.*

Apresentada na Legislatura passada, a proposição continua a tramitar com base no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria segue rito ordinário e será, posteriormente, distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O PLP é dividido em dois artigos. O art. 1º estabelece que não se aplica o disposto no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Complementar nº 101, de 2000, ao aumento de despesa com pessoal resultante da adequação dos entes federados à Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições, relativo a aumento de alíquotas de contribuição para o custeio dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 2º do projeto, por sua vez, veicula a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF, opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

Quanto à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e abstração. Além disso, atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante à forma adotada pelo projeto, entendemos que a introdução de ressalva à incidência do art. 21, II, da LRF, de fato, exige a forma de lei complementar. Embora haja dispositivos da LRF que possuem *status* de lei ordinária, como é o caso dos §§ 2º e 3º de seu art. 7º, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238, o art. 169 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Complementar nº 109, de 2021, determina ser objeto de lei complementar o estabelecimento de limite para despesa com pessoal ativo e inativo, bem como pensionistas. Esse dispositivo constitucional, também



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

conforme entendimento do Supremo no bojo da mesma ação, é concretizado nos arts. 18 a 20 da LRF, ao passo que os arts. 21 a 23 daquele mesmo diploma legal dispõem sobre consequências jurídicas da violação desse teto ou até mesmo de atos tendentes a rompê-lo. Por fim, o art. 163, I, da Constituição Federal também prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

Outrossim, a matéria deve ser regulada pela União, a quem foi conferida a competência legislativa pelo constituinte nos já referidos arts. 163, I; e 169 da Lei Maior. Inexiste, por sua vez, reserva de iniciativa sobre o tema, de modo que pode ser legislado mediante proposição de iniciativa parlamentar. Ademais, não vislumbramos inconstitucionalidade material no projeto.

Além disso, cabe ressaltar que o PLP não prevê aumento de despesa ou renúncia de receita.

Quanto ao mérito, o PLP ora sob exame é digno de louvor, como passamos a esclarecer.

Como enfatizou o autor do projeto, com o advento da EC nº 103, de 2019, também conhecida como Reforma da Previdência, os entes federados precisam majorar a alíquota de contribuição previdenciária dos regimes próprios de previdência social.

Sobre isso, cabe notar que, segundo dados do Ministério da Previdência Social, disponíveis em sua página na internet, até 22 de setembro de 2023, aproximadamente 8% dos municípios que possuem regimes próprios de previdência ainda não adequaram suas alíquotas às exigências da EC nº 103, de 2019.

Também devemos sublinhar que em vários casos, tal majoração implicará elevação das alíquotas de contribuição do próprio ente federativo ao RPPS. Isso se explica porque, conforme o art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, *a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser*



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Ocorre que, segundo o art. 18 da LRF, para os fins daquela norma, entende-se como despesa total com pessoal também as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Ou seja, a majoração de alíquotas de contribuição previdenciária do próprio ente implica aumento de despesas com pessoal.

Outrossim, segundo o já mencionado inciso II do art. 21 da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei. De fato, o art. 21, inciso II, da LRF privilegia a prudência fiscal, invalidando ato cujo ônus recairá sobre o sucessor de titular de Poder ou órgão.

Por outro lado, o eventual aumento de despesa ora em debate configura, pelo contrário, adequação à legislação de regência e um ato de zelo das autoridades locais com o equilíbrio atuarial.

A despeito dessa nobre finalidade, a elevação de alíquota pode ter sua validade questionada quando expedida nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do governante, alegando-se violação à LRF, o que causa enorme insegurança jurídica na adoção de providência, que, frise-se, em nada contraria uma gestão fiscal responsável.

Dessa forma, entendemos que o PLP em discussão é de grande relevo para assegurar a transição dos entes federados que ainda não adequaram suas alíquotas de contribuição aos termos da Reforma da Previdência.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao aumento da despesa com pessoal decorrente da adequação dos entes federados às regras de observância obrigatória introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, relativas ao aumento de alíquotas de contribuição para o custeio dos respectivos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, conhecida como reforma da previdência, elevou a alíquota de contribuição social do servidor público de quaisquer poderes da União, incluída suas autarquias e fundações para 14% (quatorze por cento), podendo ser reduzida ou majorada conforme previsto no artigo 11 da referida emenda.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.717/98 as alíquotas de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da união, inclusive dos aposentados e pensionistas. Vale ressaltar que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

103 determina a aplicação da Lei nº 9.717/98, razão pela qual a mesma foi recepcionada com status de Lei Complementar.

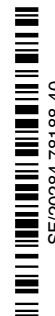
Além da majoração de alíquota, há a necessidade de adequação por lei nos regimes próprios de previdência social da obrigação de assumir as despesas com salário maternidade e auxílio doença (despesas que passaram a ser de responsabilidade do ente). Tal alteração deverá ser feita por lei e implicará também em elevação de despesas com pessoal.

Diante desta realidade, os quase 2.100 (dois mil e cem) entes federados no país que possuem regimes próprios de previdência social estão obrigados a tramitarem em suas casas legislativas, projetos de lei de iniciativa do poder executivo aumentando a alíquota de contribuição previdenciária no mínimo no mesmo patamar fixado pela União.

Nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos entes às entidades de previdência são classificadas como despesa com pessoal, logo, torna-se nulo o aumento de alíquota de contribuição expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, conforme previsão contida no inciso II do artigo 21 da referida Lei Complementar.

Entretanto, em virtude da Pandemia (COVID-19) que assola nosso país, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regimes próprios de previdência social se vêm impossibilitados de realizarem essa adequação dentro do prazo limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante a Lei Complementar nº 101, na forma do art. 65, afaste as exigências dos art. 16 e 17 da LRF, e o prazo para adequação da despesa aos limites previsto no art. 23, bem assim a nova redação dada a este artigo pelo PLP 39/2020 tenha afastado as penalidades e restrições resultantes dessa não adequação, como a suspensão do certificado de regularidade previdenciária -CRP do respectivo regime próprio de previdência social, o art. 21 continua a prever a nulidade do ato que promover o aumento da despesa nos últimos 180 do mandato dos governantes..



SF/20284.78188-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, para que não haja prejuízos aos entes estatais, ou insegurança jurídica quanto ao recolhimento de contribuições sociais que decorrem da EC 103/19, impõe-se afastar a aplicação do inciso II do artigo 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para essa obrigação.

Sala das sessões, de maio de 2020

Senador PAULO PAIM

PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2020

Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 18
 - inciso II do artigo 21
- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>
 - artigo 3º

4

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.262, de 2022, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica*.

Na justificação da matéria, a autora destaca que a dermatite atópica se origina de uma condição genética, caracterizada por respostas desproporcionais do sistema imune. Isso resulta em pele ressecada e inflamada, acompanhada de descamação, vermelhidão, intensa coceira e, em certos casos, lesões que podem se infectar. Ressalta, ainda, a importância de sensibilizar a população acerca desta condição, enfatizando os efeitos que ela tem não só no bem-estar físico dos afetados, mas também no aspecto emocional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cumpre, ainda, as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Nesse sentido, no dia 9 de maio de 2022, visando ratificar a unanimidade quanto à designação da data voltada para a conscientização acerca da Dermatite Atópica, realizou-se, na Câmara dos Deputados, audiência pública no âmbito da Comissão Externa incumbida de supervisionar a evolução dos trabalhos, projetos e programas federais destinados à primeira infância.

No mérito, da mesma forma, somos favoráveis ao projeto.

A instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, por intermédio de proposição legislativa, reveste-se de fundamental importância diante da significativa prevalência desta condição dermatológica crônica e do considerável impacto que exerce sobre a qualidade de vida dos indivíduos afetados e de seus familiares. A designação de um dia específico para tal conscientização propicia a difusão de informações acerca dos sintomas, tratamentos disponíveis e necessidades dos pacientes.

Além de ampliar a compreensão pública, o estabelecimento de um Dia Nacional de Conscientização propõe-se a desfazer os estigmas frequentemente associados à dermatite atópica. A percepção equivocada de que se trata meramente de uma irritação cutânea de resolução simples é ainda prevalente, obscurecendo a natureza crônica e complexa da afecção. Uma campanha de conscientização apropriada é capaz de corrigir tais equívocos, veiculando informações precisas e fundamentadas em evidências científicas.

A promoção da educação e do treinamento constitui outro pilar fundamental desta proposição, beneficiando profissionais da saúde, educadores e a comunidade em larga escala. Com o acesso a informações e recursos

ampliados, esses grupos podem oferecer um suporte mais efetivo aos indivíduos com dermatite atópica, promovendo um ambiente mais inclusivo e compreensivo.

Portanto, a implementação de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, já praticado pela sociedade, mas ainda carente de institucionalização, simboliza um passo significativo no reconhecimento dos desafios enfrentados por aqueles que convivem com esta condição. A medida representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar da população brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.262, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1262, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2170464&filename=PL-1262-2022



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional da
Conscientização sobre a Dermatite
Atópica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da
Conscientização sobre a Dermatite Atópica, a ser celebrado,
anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º Serão realizadas, anualmente, no mês de
setembro, atividades para conscientização sobre a prevenção,
o tratamento e o combate da dermatite atópica.

Parágrafo único. A critério dos gestores, deverão
ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I - iluminação de prédios públicos com a cor lilás;
- II - promoção de palestras, de eventos e de
atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia e
disponibilização à população de informações em *banners*, em
folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos
sobre a dermatite atópica, que contemplem a generalidade do
tema;
- IV - realização de atos lícitos e úteis para a
consecução dos objetivos da campanha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 492/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.108, de 2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Para isso, pretende-se inserir na Lei Orgânica da Saúde o art. 19-V, que determina aos gestores em todas as esferas do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de campanhas de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população acerca dos riscos envolvidos, especialmente no que tange ao uso de antimicrobianos e de medicamentos de controle especial. A cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após exame deste Colegiado, a proposição será encaminhada ao Plenário.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1.108, de 2021, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),



SENADO FEDERAL

que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e regimentalidade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define automedicação como o uso de medicamentos para tratar doenças ou sintomas autodiagnosticados, bem como o uso intermitente ou continuado de um medicamento prescrito para doenças ou sintomas crônicos ou recorrentes. Infelizmente, a prática da automedicação é comum em todo o mundo, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento. Embora possa parecer uma solução rápida, eficiente e conveniente para aliviar sintomas e tratar doenças, essa conduta esconde riscos, sendo prejudicial à saúde. Por isso, deve ser evitada.

No Brasil, a grande importância do tema repercutiu na criação do Dia Nacional do Uso Racional de Medicamentos, celebrado no 5 de maio. Todavia, os dados sobre a automedicação no Brasil ainda são alarmantes. Com efeito, pesquisa encomendada pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) evidenciou que a automedicação é uma prática de 77% da população entrevistada, sendo que metade declarou automedicar-se, pelo menos, uma vez por mês e, um quarto, diariamente ou, ao menos, uma vez por semana.

Os dados mais recentes disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) assinalam que os medicamentos são a causa mais comum de intoxicação no Brasil, correspondendo a 27,1% do total de ocorrências, em 2017. Isso representou, naquele ano, cerca de vinte mil casos de intoxicação medicamentosa e cinquenta óbitos. Embora não haja maior refinamento dos dados desse levantamento, pode-se supor, com certa segurança, que significativa parcela das intoxicações advém da prática da automedicação.

De fato, é comum a falta de compreensão dos medicamentos pela população leiga, que não tem um conhecimento adequado sobre vários aspectos relacionados aos medicamentos, como mecanismo de ação, interações



SENADO FEDERAL

medicamentosas, dosagens, efeitos adversos, contraindicações, etc. A automedicação ainda pode mascarar sintomas de doenças subjacentes mais graves. Nesses casos, ao aliviar temporariamente os sintomas, a prática adia a busca por tratamento adequado, permitindo que a doença se agrave.

Some-se a isso as frequentes indicações de tratamentos provenientes de familiares, vizinhos, amigos e profissionais de saúde não-médicos, que intensificam ainda mais o problema. Não se pode olvidar, ademais, a proliferação indiscriminada de propagandas, tanto nas redes sociais como na mídia tradicional, estimulando a aquisição e o uso de determinados produtos farmacológicos, geralmente patrocinadas por *influencers* leigos no assunto, mas com evidentes conflitos de interesse. Todo esse cenário inegavelmente resulta em escolhas individuais inadequadas de medicamentos que, em vez de aliviar os sintomas, podem piorar a situação.

Infelizmente, essa prática transcende as questões de saúde individual, pois também impacta negativamente vários aspectos de saúde pública. Por exemplo, o uso indiscriminado de antibióticos é um problema grave, pois contribui para o desenvolvimento de resistência bacteriana a esses medicamentos, inviabilizando o uso futuro de muitos tipos de antimicrobianos e reduzindo, ainda mais, o limitado arsenal terapêutico disponível para o tratamento de doenças infecciosas.

Portanto, julgamos haver argumentos suficientes para que aprovemos o projeto sob análise.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que o art. 19-V será inserido na transição entre dois capítulos da Lei Orgânica da Saúde. Por razões de pertinência temática, apresentamos emenda de redação apenas para reforçar que o referido dispositivo será acrescido no Capítulo VIII do TÍTULO II – que trata da assistência farmacêutica –, e não no Capítulo I do Título seguinte, cujo tema são os serviços privados de assistência à saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS



SENADO FEDERAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021:

“**Art. 2º** O Capítulo VIII do TÍTULO II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

‘**Art. 19-V.** Os gestores do SUS, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população sobre os riscos dessa prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1108, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982192&filename=PL-1108-2021



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. Os gestores do SUS, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população sobre os riscos dessa prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 212/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2022, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

A proposição altera o art. 75-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho. O conceito deste instituto consta da alteração promovida no art. 75-B, da CLT, que define regime híbrido de trabalho como sendo aquele que compreende períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho e períodos de prestação de trabalho nas dependências do empregador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto altera ainda o art. 75-C, da CLT, passando a dispor que a prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, além de prever a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

A proposição prevê mudança ainda na forma de alteração da prestação de serviços, dispondo que poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias e mudança do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, também por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, ambos com correspondente registro em aditivo contratual.

O projeto estabelece ainda que a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador, autorizando ainda o aumento da quantidade mínima de dias de prestação de trabalho presencial, semanal ou mensal, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual.

Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, de acordo com a proposição, o empregador poderá exigir o comparecimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador.

O Projeto também determina que na contratação de trabalhadores em regime de teletrabalho ou híbrido, os empregadores deverão observar, tanto quanto possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrio na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas.

O art. 2º determina que a Lei oriunda de eventual aprovação do PL nº 10, de 2022, entre em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório do senador Plínio Valério, pela prejudicialidade do projeto.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente, como já dissemos.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

A Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 alterou o art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo teletrabalho ou trabalho remoto como sendo a prestação de serviços fora das dependências do empregador, **de maneira preponderante ou não**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo, além de regulamentar outros temas presentes no Projeto de Lei em epígrafe, como os requisitos para a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial.

Portanto, de acordo com o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, prejudicada é a matéria por haver perdido a oportunidade.

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é para que seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 10, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Angelo Coronel

RELATOR: Senador Plínio Valério

16 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2022, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho*.

O projeto altera o Capítulo II-A da CLT, que já trata do teletrabalho, para incluir a regulamentação do regime híbrido de trabalho. Nos termos da proposição, no regime de teletrabalho há preponderância da prestação de serviços fora das dependências do empregador. No regime híbrido, por sua vez, há alternância entre a prestação de serviços em condições de teletrabalho e a prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.

A matéria foi distribuída a esta CAE, devendo, ainda, ser apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A proposição também está adequada quanto à regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Conforme a justificação da matéria, a pandemia do Covid-19 trouxe a generalização do teletrabalho, estabelecendo novos padrões no mercado laboral. O trabalho à distância mostrou-se essencial como forma de manter as atividades laborais e para evitar o contágio das pessoas. Após a melhora no cenário pandêmico e, especialmente, com o fim da declaração do estado de emergência no país, verificou-se um movimento de retorno à presencialidade laboral.

No entanto, o teletrabalho disseminou-se de tal forma, que em muitas situações mostrou-se, inclusive, mais produtivo que o modelo anterior. Assim, muitos trabalhadores permaneceram no teletrabalho e outros passaram a adotar sistemas híbridos de trabalho, alternando períodos de prestação de trabalho remoto com períodos de prestação presencial de trabalho. Faltava, contudo, uma regulamentação mais adequada do teletrabalho de modo a conferir maior segurança entre as partes, empregado e empregador. Tal normatização veio com a edição da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

A referida lei insere o art. 75-B no Capítulo II-A da CLT para definir o teletrabalho ou trabalho remoto como a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. Entendemos que essa conceituação

já está, adequadamente, englobando a proposta de regime híbrido de trabalho objeto do PL em apreço.

A Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, avançou, ainda, regulamentando outros aspectos do teletrabalho, que igualmente são abordados no PL, como a possibilidade de alteração do regime de trabalho por acordo entre as partes; a permissão do uso do teletrabalho para estagiários e aprendizes; a subordinação a convenção e acordos coletivos relativos à base territorial de lotação do empregado, entre outros.

Deste modo, entendemos que a proposta, embora extremamente inovadora e digna de elogios, encontra-se prejudicada por carecer de inovação jurídica, devendo, portanto, ser arquivada nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 10, de 2022, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 16/05/2023 às 09h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. JADER BARBALHO	
RODRIGO CUNHA		3. EFRAIM FILHO	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. DAVI ALCOLUMBRE	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. RANDOLFE RODRIGUES	
CID GOMES		9. WEVERTON	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	10. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. DR. SAMUEL ARAÚJO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 10/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

16 de maio de 2023

Senador ANGELO CORONEL

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2022

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II-A

DO TELETRABALHO E DO TRABALHO EM REGIME HÍBRIDO

“**Art. 75-A.** A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho observará o disposto neste Capítulo.” (NR)

“**Art. 75-B.** Considera-se:

I- teletrabalho: a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo;

II- regime híbrido de trabalho: o regime de trabalho que compreenda períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho, nos termos do inciso I, e períodos de prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.

.....” (NR)

“**Art. 75-C.** A prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.



§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial, ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§ 3º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.” (NR)

.....
.....
“**Art. 75-F.** A prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o aumento da quantidade de dias mínimos de prestação presencial semanal ou mensal de trabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual.”

“**Art. 75-G.** Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, o empregador poderá exigir o comparecimento presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador.”

“**Art. 75-H.** Na contratação e na adoção de trabalhadores em regime de teletrabalho ou híbrido, os empregadores deverão observar, tanto quanto for possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrios na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 gerou efeitos amplos em vários aspectos da sociedade, sendo o mundo do trabalho, sem dúvida, um dos



campos mais afetados pelas condições especiais que advieram dessa emergência internacional.

Uma das características desse fenômeno foi a generalização do teletrabalho, ou trabalho à distância, como forma de manter as atividades laborais e evitar a aglomeração de pessoas, com o concorrente risco de disseminação do vírus. Essa mudança, verifica-se agora, não representou uma queda da produtividade dos trabalhadores, antes, pelo contrário, verificou-se um aumento da produtividade geral do trabalho.

Agora, à medida que - com os inevitáveis sobressaltos - a evolução dos números de vacinação torna mais segura a movimentação pessoal, devemos levar em consideração as lições que a pandemia possa nos ensinar.

Uma delas está no fato de que muitos trabalhadores se adaptaram muito bem ao trabalho domiciliar, por sua flexibilidade e proximidade à família.

Por outro lado, entendemos que, muitas vezes, não é possível a condução totalmente remota das atividades laborais; nem é desejada, por vezes, pelos próprios trabalhadores, que também se interessam pelo contato com seus colegas, tanto por razões de convívio social quanto pela colaboração presencial, troca de ideias com seus pares, empregadores e clientes.

Uma resposta para isso é a adoção de regimes híbridos de trabalho, que sejam parcialmente presenciais e parcialmente remotos, de forma a combinar as vantagens do trabalho em domicílio e do trabalho nas dependências do empregador.

Ora, conquanto a CLT já regulamente, desde 2017, a prestação de serviço em teletrabalho, é omissa quanto ao regime híbrido, que ainda não emergira como fenômeno tão evidente quanto agora - decorridos apenas quatro anos.

Destarte, propomos modificar a CLT para incluir, no Capítulo II-A do Título II, as disposições referentes ao trabalho híbrido, mantendo o lineamento legislativo geral do teletrabalho, adaptado a esse regime e suas características especiais.



SF/22483.33931-04

Aproveitamos para inserir dispositivo referente à igualdade de gêneros na administração do teletrabalho e do trabalho híbrido, de forma a dificultar que sejam utilizados de forma desfavorável, especialmente, às mulheres, evitando que sejam alijadas das vantagens do trabalho presencial e eventualmente sobrecarregadas com os regimes híbridos ou de teletrabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**



SF/22483.33931-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

7

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.775, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.775, de 2023, de autoria do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.

A proposição contém três artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal como descrito na ementa, o art. 2º estabelece a cor verde como referencial para as campanhas de conscientização relacionadas às doenças reumáticas. O art. 3º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que o PL tem como inspiraço o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Destaca a necessidade de promover maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, no dia 02 de fevereiro de 2014, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

As doenças reumáticas, que englobam ampla variedade de enfermidades como artrite reumatoide, osteoartrite e lúpus, afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Configuram o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social.

Ao reduzir o estigma, educar a comunidade e influenciar a política de saúde, a instituição da efeméride ajuda a elevar a conscientização e a importância do cuidado das doenças reumáticas, proporcionando uma chance de melhorar a qualidade de vida de pacientes e suas famílias.

De fato, na medida em que a conscientização aumenta, a pressão pública para apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de terapias inovadoras também cresce. Ademais, compreender os sintomas, diagnóstico e opções de tratamento é essencial para melhorar a qualidade de vida dos afetados pela enfermidade.

Ao dedicar um dia a educar o público, podemos combater preconceitos e promover empatia em relação às pessoas que vivem com doenças reumáticas.

Portanto, consideramos justa e meritória a matéria veiculada na presente proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.775, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3775, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas.

Art. 2º As campanhas de conscientização referentes às doenças reumáticas adotarão o verde como cor oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Retomamos, portanto, em homenagem ao nobre colega, os termos e a justificativa da proposição de sua autoria.

Elaboramos esta proposição em resposta a uma demanda antiga da sociedade brasileira, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR). É necessária a promoção de uma maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

O Ministério da Saúde estabeleceu o dia 30 de outubro como Dia Nacional de Luta contra o Reumatismo. A mera instituição da data, no entanto, não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

propicia a necessária divulgação do tema, já que o mês de outubro concentra grande número de datas comemorativas relacionadas a outras questões de saúde.

Ademais, o termo ‘reumatismo’ não se mostra adequadamente preciso e abrangente, na medida em que traz uma conotação de uma doença ligada a idades avançadas. Isso faz com que pessoas jovens, erroneamente, sintam-se livres do risco de acometimento de desordens reumatológicas. Cabe ressaltar que existem mais de 120 patologias reumatológicas listadas na Classificação Internacional de Doenças (CID), muitas das quais atingem jovens, com variados níveis de gravidade.

As doenças de ordem reumática prejudicam consideravelmente a qualidade de vida dos brasileiros. São o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social. Em face disso, a SBR sugere que seja instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas. Pretende propiciar maior divulgação do tema e lograr a devida mobilização da sociedade.

Para a data em questão, sugerimos que as campanhas empreendidas em razão da celebração do referido dia nacional adotem o verde como cor oficial.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2014;8202](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar o Dia Mundial da Saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Nísia Trindade, Ministra de Estado da Saúde;
- o Senhor Fernando Pigatto, Presidente do Conselho Nacional de Saúde;
- o Senhor Fábio Baccheretti Vitor, Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- o Senhor Hisham Mohamad Hamida, Presidente do Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde;
- representante da Organização Pan-Americana da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste contexto, o presente requerimento de audiência pública visa a celebrar o Dia Mundial da Saúde, definido pela Organização das Nações Unidas,



como o dia 07 de abril, em homenagem à criação da Organização Mundial de Saúde – OMS que ocorreu nessa mesma data no ano de 1948.

Assim, diante da enorme importância de tal data comemorativa, são realizadas, anualmente, inúmeras atividades para destacar e marcar tão relevante dia e é exatamente nesta perspectiva que se busca a realização da presente audiência pública sobre questão tão importante para a população brasileira.

Aliás, conforme o Conselho Nacional de Saúde – CNS, o tema do Dia Mundial da Saúde deste ano é “*A minha saúde, meu direito.*”, o que evidencia de forma incontestável a necessidade da proteção, reconhecimento e manutenção do direito fundamental de cada um à saúde digna, igualitária e eficiente.

A presente data comemorativa se afigura como mais um momento de realizar uma ampla e profunda reflexão acerca de tema tão relevante como a saúde, notadamente diante de tantos desafios, inclusive bem recentes, como por exemplo, pandemias e emergências sanitárias que exigiram e exigem um acesso amplo a ações e serviços de saúde efetivos e de qualidade.

Por fim, a essencial questão relativa à defesa dos direitos à saúde pública da população brasileira é medida permanente que deve ser desempenhada por todos os atores do sistema, o que, decerto, contribuirá de forma verdadeira para o fortalecimento do nosso Sistema Único de Saúde – SUS, além de concretizar o preceito constitucional que prevê e enfatiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado brasileiro.

Assim, diante da crucial importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres Pares a fim de aprovar o presente requerimento de audiência pública.

Sala da Comissão, de de .

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

